

Foi determinado que o plano de associados da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi autorize, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, e forneça o transporte da parte autora de sua residência até o local do tratamento ortopédico indicado, em ambulância adequada, **pelo período em que o médico responsável indicar a necessidade do transporte de forma especial.**

Edson Dias Reis

Resumo da decisão:

"Vistos etc.,

A espécie revela causa de pedir vazada nos seguintes fundamentos:

O Autor possui plano de saúde, matrícula número [030007506640 00 46](#), sendo associado da empresa ré a desde o ano de 1944, ou seja, a mais de 70 anos, conforme cópia do cartão em anexo.

Em 27/02/2014, o Autor foi internado no Hospital São Mateus, para tratamento de sua perna, pois havia sofrido uma queda em casa.

Os exames clínicos e laboratoriais indicaram que o autor havia quebrado o fêmur, necessitando de uma cirurgia para a colocação de prótese.

Foi então realizada a cirurgia para colocação da prótese e o autor foi encaminhado para sua casa, devendo retornar periodicamente para a continuação do tratamento, conforme laudo médico anexo de seu ortopedista.

Dessa forma, o Autor necessita de se deslocar de sua residência para o hospital periodicamente, dando continuidade a seu tratamento.

A patologia de que o Autor é portador resta devidamente comprovada nos exames a que se submeteu e ao diagnóstico do profissional médico que o assiste.

Contudo, em que pese o réu **ter** autorizado a cirurgia e o tratamento pós-cirurgia, **a mesma está se negando a EFETUAR O TRANSPORTE do autor para a realização do tratamento prescrito pelo médico**, sob o argumento de que não possui cobertura contratual.

Compulsando o contrato do plano médico do Autor, em anexo, não se identifica qualquer cláusula que **exclua o transporte para tratamento**, tendo cobertura total neste caso, se constituindo abusiva e ilegal a negativa da empresa ré, sobretudo quando o médico indica sua realização e não existe expressa cláusula contratual de exoneração.

O Autor é idoso e doente (Parkinson), possui 91 anos de idade e, não tem condições de se locomover com segurança para a realização do tratamento, necessitando de uma ambulância que possua as condições ideais de transporte de pacientes.

Vale ressaltar Excelência, que **se o autor não realizar o tratamento ortopédico de forma adequada, poderá ficar em uma cadeira de rodas para sempre.**

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem o caso, tenho que o pedido de concessão de tutela específica liminarmente encontra parcial guarida.

(...)

O Professor Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra A Antecipação da Tutela, 7ª edição, editora Malheiros, p. 84 e 112, ao disciplinar sobre ação inibitória e tutela do adimplemento da obrigação na forma específica, é claro ao afirmar:

“A tutela inibitória pode ser classificada como uma tutela preventiva e específica. Preventiva porque voltada para o futuro; específica porque destinada a garantir o exercício integral do direito, segundo as modalidades originariamente fixadas pelo direito material.

(...)

Não há dúvida de que a tutela do adimplemento da obrigação na forma específica pode ser obtida através das técnicas presentes nos artigos 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor”.

A propósito, embora o dispositivo faça referência a “obrigação”, é de se entender, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que se aplica a toda prática ilícita advinda do não cumprimento de um dever.

Partindo dessas premissas, no caso, a plausibilidade do direito substancial invocado a revelar a relevância do fundamento encontra guarida na legislação federal que dispõe sobre os planos de saúde, bem como no contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmado com a parte ré, mormente porque já houve o início de um tratamento que foi autorizado de forma que é inadmissível que seja descontinuado neste momento.

Não sem propósito, **a parte autora possui 91 anos de idade e firmou negócio jurídico com a parte ré desde 1944, ou seja, há 70 anos,** cumprindo rigorosamente sua obrigação que consistia no pagamento mensal para obter do plano de saúde a segurança para tratamento de qualquer moléstia que lhe acometesse.

Com efeito, não há olvidar que, na espécie, além das regras do Código do Consumidor, há que se aplicar a Constituição Federal que consagra a dignidade da pessoa humana como regra, se não bastasse o fato de ser idoso e, ainda, possuir o direito de ser amparado nessa fase da vida que exige maiores cuidados.

No caso, observo que a parte autora, demonstra que possui plano de saúde e a empresa ré nega o transporte para tratamento sem qualquer justificativa plausível, mesmo diante da situação precária de saúde relatada pelo médico responsável.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA BUCO-MAXILO-FACIAL. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. **Em sede de cognição sumária, é possível concluir que não há justificativa plausível para a não-autorização do tratamento requerido, sobretudo considerando a indicação médica e urgência na realização do procedimento. Necessidade de proteção da vida da parte agravante.** 2. Artigo 18, VIII, da Resolução Normativa 211/2010 da ANS. Urgência do tratamento. Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/98. 3. Presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Art. 273 do CPC. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.” (Agravado de Instrumento Nº 70048048946, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/03/2012) “destaquei”

Assim, entendo ilegítima qualquer óbice da parte ré quanto ao transporte para deslocamento para tratamento exigido que se faz necessário para melhora do quadro clínico da parte autora, principalmente porque a negativa fere frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor, por conter obrigação considerada iníqua e abusiva.

Por fim, as circunstâncias demonstram de forma clara o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Ante o exposto, concedo a tutela específica liminarmente para o fim de determinar que a requerida autorize, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, e forneça o transporte da parte autora de sua residência até o local do tratamento ortopédico indicado, em ambulância adequada, **pelo período em que o médico responsável indicar a necessidade do transporte de forma especial.**

A medida liminar deve ser cumprida, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa fixa em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – **não se trata de multa diária** -.

Cite-se.

Intime-se.

Edson Dias Reis
Juiz de Direito"